

Setembro 2017

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo

Foi recentemente publicada a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE), que pretende reforçar, em conjunto com outros diplomas recentemente publicados, o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O grande objectivo deste novo Registo Central de Beneficiário Efectivo é permitir que se saiba, a todo o tempo, quem são as pessoas singulares que detêm, directa ou indirectamente, participações sociais em sociedades nacionais ⁽¹⁾.

Assim, e a partir da entrada em vigor do diploma, os documentos que formalizem a constituição de sociedades devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, directa ou indirectamente ou através de terceiro, a propriedade das respectivas participações sociais ou, que, por qualquer outra forma, detenham o controlo efectivo da sociedade. Serão as próprias sociedades as entidades responsáveis pela manutenção de um registo actualizado com os referidos elementos. As sociedades, por sua vez, devem comunicar a informação recolhida ao RCBE (devendo confirmar a informação anualmente).

Os próprios sócios são responsáveis por informar a sociedade de quaisquer alterações aos respectivos elementos de identificação, podendo a sociedade pedir a qualquer sócio para proceder à actualização dos seus elementos.

Se um sócio não actualizar os seus elementos de identificação na sequência de um pedido da sociedade, as participações sociais do sócio poderão ser amortizadas nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, i.e. poderão ser extintas ⁽²⁾

⁽¹⁾ Estão também sujeitas ao RCBE, entre outras entidades, as associações, cooperativas, fundações, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal em Portugal, e representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal.

⁽²⁾ Podendo a sociedade, no caso de ser uma sociedade por quotas, em alternativa, adquirir a participação social ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

mediante o pagamento de uma contrapartida que corresponderá, em princípio, ao valor de liquidação da participação social em causa.

Se for a sociedade a não cumprir as obrigações estabelecidas ⁽³⁾, este facto despoletará uma série de consequências, das quais destacamos as seguintes:

- O incumprimento constituirá uma contra-ordenação punível com coima de € 1.000,00 a € 50.000,00;
- O incumprimento será registado no RCBE e no registo comercial;
- O incumprimento terá consequências a nível fiscal (não aplicação de isenções previstas no Código do IRC quanto a lucros e reservas, em determinadas circunstâncias); e
- A sociedade será vedada de distribuir lucros, de celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, de beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos, e de intervir como parte em negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade de bens imóveis.

O regime referido aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as entidades sujeitas ao RCBE, e no âmbito deste RCBE será disponibilizada publicamente, numa página electrónica, informação sobre os beneficiários efectivos (e.g. nome, nacionalidade, país da residência e o interesse económico detido) das referidas entidades, que poderá ser acedida pelo NIF do beneficiário efectivo.

⁽³⁾ Isto é, do dever de manter um registo actualizado dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos.

Este novo regime entrará em vigor no próximo dia 19 Novembro 2017 e a primeira declaração inicial relativa aos beneficiários efectivos deve ser efectuada no prazo que vier a ser definido por portaria até ao referido dia 19 Novembro 2017.

António Juzarte Rolo

ajr@paresadvogados.com

Esta nota informativa foi escrita de acordo com a antiga ortografia e destina-se exclusivamente aos seus destinatários directos e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia. A informação e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.